



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**LEI Nº 7.675, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.**

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.527 DE 07 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA REGULAMENTAR CASOS DE APREENSÃO DE ANIMAIS E PLANTEL.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo art. 32, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 25, IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, faz saber que o plenário votou, aprovou e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O §1º, do artigo 54, da Lei nº 5.527 de 07 de junho de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 -

[...]

§1º - Os animais apreendidos ou plantel, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

- a) retirados pelo tutor legal, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, ficando este totalmente isento do pagamento de quaisquer valores equivalente ao período em que o animal esteve sob os cuidados do INIS - Instituto Itajaí Sustentável, desde que devidamente comprovado a tentativa de busca ou encontro;
- b) A tentativa de busca do animal poderá ser comprovada mediante publicação em redes sociais, divulgação em cartazes ou folhetos impressos com o nome e características físicas do animal informando o ocorrido, ou outros meios de prova admitidos em direito;
- c) Ultrapassado o período de 10 (dez) dias corridos para a retirada dos animais, o tutor legal, obrigatoriamente terá que arcar com o pagamento equivalente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), cujo valor será triplicado no caso de constatação de reincidência;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



- d) Para a retirada de plantel apreendido, além das condições acima estabelecidas, deverá ocorrer a indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal, exceto na hipótese prevista no inciso V do art. 30, em face da proibição contida no §2º, do art. 2º desta lei;
- e) Fica expressamente proibida a retirada de animais no caso de constatação de maus-tratos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste dispositivo;
- f) Após ultrapassado o prazo estabelecido na alínea “b”, os animais apreendidos poderão ser encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- g) Os animais apreendidos somente serão submetidos à eutanásia nos casos de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde dos demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 3 de setembro de 2024.

**MARCELO WERNER**  
PRESIDENTE